



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2021 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031065-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - FELISA PARTICIPACOES LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 188: As providências necessárias ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel em questão serão adotadas nos autos da Execução Fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182 em conformidade com o despacho exarado À FL. 187. Arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0075171-22.2000.403.6182 (2000.61.82.075171-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAGNER DE JESUS PINTO ME (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X VAGNER DE JESUS PINTO

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 229/230), na qual informa o pagamento da dívida. Não obstante, anoto que as advogadas subscritoras das petições de fls. 220/221 e 229/230, embora representem o escritório de advocacia Haddad Neto, não constam da procuração de fls. 130, ensejando a necessidade de sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Semprejuízo do acima determinado, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024948-94.2002.403.6182 (2002.61.82.024948-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDS J B DUARTE S/A (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Suspendo, por ora, a ordem de expedição de carta prcatória para penhora, avaliação e intimação no tocante aos imóveis exarada à fl. 263.

Verifico que, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 78 o advogado signatário da petição de fls. 266/267, Luiz Carlos Guezine Pires, não tem poderes de representação da parte executada nestes autos. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original em nome do referido advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o mesmo seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que manifeste eventual interesse no rosto dos autos do processo n. 5007115-68.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053218-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053218-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/78 por REGINA SHEILA SUBA, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, bem como da prescrição intercorrente. Impugnação às fls. 89/90 e 96/99. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração (em 28/09/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (19/08/2003) e de prescrição intercorrente por ausência de intimação pessoal. Requer o prosseguimento do feito mediante o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da coexecutada Regina Sheila Suba aos autos (fls. 63/78) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e a eventual citação da Executada. A Excepta, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito na CDA em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 28 de setembro de 1999, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 19 de agosto de 2003. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão

do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 28 de setembro de 1999, conforme extrato de fl. 103, e que o ajuizamento da execução se deu em 19 de agosto de 2003, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ademais, quanto à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 13 de setembro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada da decisão que os sobrestou (fls. 62/62v.), apenas sendo intimada por mandado para a retirada do processo e acerca da abertura de prazo para manifestação (fls. 60/61). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada pessoalmente de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, em nome da Excipiente e do sócio citado à fl. 34, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 100, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a celebração de negócio jurídico processual com a empresa executada a fim de otimizar a realização de atos processuais voltados à satisfação do passivo fiscal da devedora, bem como requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação (fls. 780/783).

Desta forma, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, arquivem-se os presentes autos dentre os sobrestados, até que haja provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066203-95.2003.403.6182 (2003.61.82.066203-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPLORE ENGLISH CENTER S/C LTDA (SP173431 - MICHEL GOIA DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de ANA VIRGINIA NASCIMENTO KESSELRING (fls. 12/13), na qual requer o desarquivamento dos autos, para que possa dar seguimento ao andamento do processo, inclusive, a virtualização dos autos. Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de qual parte executada está representando processualmente, uma vez que conquanto ANA VIRGINIA NASCIMENTO KESSELRING afirme ser sócia retirante da empresa EXPLORE ENGLISH CENTER S/A LTDA, não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal e, tampouco, há nos autos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2021 3/57

comprovação de que integre o quadro societário da referida Executada.

Na mesma oportunidade, caso represente uma das partes executadas deste feito, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) ou cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo supra assinalado, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido patrono no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Anoto que há a possibilidade de ser examinado o processo no balcão da Secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil, porém, diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comparecimento deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073304-86.2003.403.6182 (2003.61.82.073304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE SILVESTRE X JUNG HOE MIN X JONG SOON YOON BAEK X CHANG HO YOON(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

As partes deixaram de promover a virtualização dos atos processuais para remessa à superior instância para julgamento de recurso interposto, a despeito de regularmente intimadas para tanto. Em observância ao princípio da celeridade processual, bem como visando implementar medidas de facilidade de acesso aos autos sem a necessidade de deslocamentos físicos e dispendiosos, determino nova intimação da parte apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, certifique a Secretaria tal ocorrência, procedendo à conferência dos dados de autuação nos autos eletrônicos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022732-92.2004.403.6182 (2004.61.82.022732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a celebração de negócio jurídico processual com a empresa executada a fim de otimizar a realização de atos processuais voltados à satisfação do passivo fiscal da devedora, bem como requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação (fls. 345/348).

Desta forma, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, arquivem-se os presentes autos dentre os sobrestados, até que haja provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045990-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAP GRUPO DE ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 163, na qual o advogado ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO requer o desarquivamento do feito para estudo de caso, bem como para a extração de cópias.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo acima fixado à parte executada, tornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por força do artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme determinado à fl. 158.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016821-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016821-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 119/142 por TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA, na qual sustenta, em suma, a nulidade e inexigibilidade dos títulos executivos vez que não teria participado do recenseamento determinado na Resolução COFECI n. 868/2004, o que ocasionaria o cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP, e, conseqüentemente, a inexigibilidade das anuidades. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inadequação da discussão da matéria de defesa pela via da exceção de pré-executividade, bem como que eventual cancelamento da inscrição junto ao CRECI-SP dependeria de processo administrativo prévio (fls. 144/165). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à não participação no recenseamento determinado pela Resolução COFECI n. 868/2004, e conseqüente cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, ressalta-se que, quanto à eventual nulidade das CDAs, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 07/08, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à não participação no recenseamento determinado pela Resolução COFECI n. 868/2004, e conseqüente cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de eventual nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora online de fls. 111/118, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD em relação à parte Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 113, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0023126-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023126-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)

As partes deixaram de promover a virtualização dos atos processuais para remessa à superior instância para julgamento de recurso interposto, a despeito de regularmente intimadas para tanto. Em observância ao princípio da celeridade processual, bem como visando implementar medidas de facilidade de acesso aos autos sem a necessidade de deslocamentos físicos e dispendiosos, determino nova intimação da parte apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, certifique a Secretaria tal ocorrência, procedendo à conferência dos dados de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 5/57

autuação nos autos eletrônicos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte exequente, na qual requer a extinção do feito, em razão de quitação do débito exequendo (fls. 40).

Resta prejudicado o requerimento da exequente em razão de prolação de sentença nestes autos, já transitada em julgado.

No entanto, compulsando os autos, verifico que não houve, até a presente data, pronunciamento deste Juízo acerca do depósito judicial de fls. 22. Assim, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 39, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, representado pela referida guia de fls. 22, independentemente de alvará ou ofício, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto.

Intime-se e, após, tomemos os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0031661-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031661-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA (SP336313 - LIVIA FERNANDES DA COSTA E SP357698 - ROSILENE NERES FONSECA E SP234078 - BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 96, na qual os advogados ROSILENE NERES FONSECA e BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO requerem o desarquivamento do feito para a expedição de certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

A certidão requerida deve ser solicitada pelos interessados mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com a apresentação das respectivas custas.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado apenas e tão somente para a intimação deste despacho. Após, excluam-se.

Na sequência, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento, conforme determinado à fl. 91.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021438-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA (SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 116/121 por TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA, na qual sustenta, em suma, a nulidade e inexigibilidade dos títulos executivos vez que não teria participado do recenseamento determinado na Resolução COFECI n. 868/2004, o que ocasionaria o cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP, e, conseqüentemente, a inexigibilidade das anuidades. Instada a se manifestar, a Excepta requer o rastreamento e bloqueio de valores em nome da parte executada (fls. 141/142). Ainda, defende às fls. 149/151 a inadequação da discussão da matéria de defesa pela via da exceção de pré-executividade, bem como que eventual cancelamento da inscrição junto ao CRECI-SP dependeria de processo administrativo prévio. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à não participação no recenseamento determinado pela Resolução COFECI n. 868/2004, e conseqüente cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, ressalta-se que, quanto à eventual nulidade das CDAs, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do

processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 07/10, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à não participação no recenseamento determinado pela Resolução COFECI n. 868/2004, e consequente cancelamento automático da inscrição junto ao CRECI-SP; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de eventual nulidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 143, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se o Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0034705-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE SALLES DE OLIVEIRA(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 67/70), na qual requer o desarquivamento do feito, vista dos autos fora do cartório e a transferência do valor de R\$ 2.817,85 para a conta bancária informada pela parte executada.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No tocante ao pedido de transferência de numerário, anoto que a providência foi determinada na sentença transitada em julgado e integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se verifica às fls. 65/66, não havendo nenhuma outra providência a ser adotada por este Juízo.

Decorrido o prazo ora deferido, tornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constitui processo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031283-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/105 por LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA em que alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação às fls. 109/115. Em síntese, a Excepta defende a inviabilidade de discutir a matéria pela via da exceção de pré-executividade, bem como a ocorrência da dissolução irregular. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores on line. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, após tentativa de citação. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. **TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ.**

PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. **2.** Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na

Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no Resp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019) Assim, constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/50), a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, dado o pedido da coexecutada LIZETE DE FÁTIMA PEDIGONE DUELA para deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 103), determino que tal parte colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração original de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores da parte executada (pessoa jurídica e física), no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 116/118, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0035503-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, aguardando julgamento definitivo do recurso, pelo E. STJ, conforme se verifica à fl. 111 e foram desarquivados para a juntada de comunicação eletrônica, oriunda do TRF3 - baixa eletrônica.

Assim, tendo em vista a revogação das Resoluções ns. 142/2017, 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como considerando que a fase 3 autorizada pela Resolução n. 354/2020, do mesmo sodalício, foi concluída, sem a possibilidade orçamentária, ao menos, por ora, de arcar com os custos da digitalização, deverá o cumprimento de sentença prosseguir nestes autos físicos. Destarte, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no tocante à execução dos honorários advocatícios fixados pelo V. Acórdão de fls. 115v/116 e 168/169, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045325-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, e foram desarquivados tão somente para a juntada da comunicação eletrônica de fls. 110/112, relativa ao julgamento e trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5008415-66.2017.4.03.0000.

Considerando que a comunicação supracitada em nada modifica a situação fática deste feito, retornem estes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme despacho de fls. 109.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada e os coexecutados Baltazar José de Sousa e Odete Maria Fernandes Sousa

vieram aos autos informar a recuperação judicial da empresa (fl. 90). Em resposta, a Fazenda Nacional defendeu que a recuperação judicial não implicaria nenhum efeito na execução fiscal e requereu o prosseguimento do feito (fls. 126/128). O coexecutado RENO FERNANDES SOARES opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 145/152 e 175, na qual alegou, em suma, ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta refutou as alegações do Excipiente e requereu o prosseguimento deste executivo fiscal com a citação por oficial de justiça de Rene Gomes de Souza e Dayse Baltazar Fernandes Sousa Silva, bem como o bloqueio de valores on line dos coexecutados já citados (fls. 167/168 e 178/179). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesse cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o Exequeute apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Executado pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Por outro lado, passo a análise da alegação de prescrição parcial, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal visa à cobrança dos débitos estampados nas CDAs n.ºs 40.594.307-5 e 40.594.308-3, que abrangem os períodos 04/2007 a 08/2011. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior; e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por seu turno, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Nesse cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, os créditos são referentes a contribuições previdenciárias do período de 04/2007 a 08/2011, tendo sido constituídos por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte do período de 03/03/2010 a 23/11/2011 (fls. 188/237), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Assim, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese

desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos de 03/03/2010 a 23/11/2011, sendo que as competências de 04/2007, 08/2007 e 02/2008 cujas declarações foram entregues na data mais antiga, constituíram-se mediante entrega da GFIP em 03/03/2010, conforme extratos de fls. 188, 191 e 195, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 31 de janeiro de 2013 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 04 de setembro de 2013 (fl. 27), não é possível vislumbrar a prescrição, mesmo que parcial. Salienta-se que, no presente caso, a adesão ao parcelamento informada pela Exequente não foi sequer considerada na contagem do prazo prescricional por não modificar o resultado final da análise. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário. No que tange à informação de que a empresa executada estaria em recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula

211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que se refere à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito quanto aos atos judiciais praticados contra a empresa executada, até ulterior deliberação da Instância Superior. Providencie a Secretaria o necessário, junto ao SEDI, para que proceda, no sistema processual informatizado, a inclusão da expressão em recuperação judicial ao nome da empresa executada. No mais, expeça-se mandado de citação dos coexecutados Rene Gomes de Sousa e José Pereira de Sousa, conforme requerido às fls. 127v. e 168, nos endereços de fls. 136 e 137. Esclarece-se que tal pedido não será deferido quanto à coexecutada Dayse Baltazar Fernandes Sousa Silva, em razão dela já ter sido devidamente citada, nos termos do AR juntado à fl. 142. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores dos coexecutados devidamente citados às fls. 140/144, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 238/239, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, retifique-se a autuação e expeça-se o mandado de citação dos coexecutados Rene Gomes de Sousa e José Pereira de Sousa, conforme determinado acima. Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0052911-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA - ME (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/40 por IT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA - ME, em que almeja o reconhecimento da nulidade da CDA e da ocorrência de decadência do crédito em cobro. Impugnação às fls. 54/57 e 67v.. Em suma, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, e requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores on line. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, no entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Ressalta-se que a data da inscrição em dívida ativa da CDA n. 80.4.12.040603-20 (19/10/2012), diferentemente do alegado pela Executada, consta expressamente à fl. 03 dos autos. De modo que, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/13, revela que o título atende a todas

essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excpiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ademais, passo a análise da alegação de decadência, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Destaca-se que a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior; e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o título executivo diz respeito a fatos geradores deflagrados entre os períodos de 08/2007 a 12/2007 e foi constituído por declaração em 16/06/2008 (fls. 58v./59v.), ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Nesse cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Com isso, não resta caracterizada a decadência nos presentes autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 68, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011717-77.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 131: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal da importância depositada à fl. 17, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício, devendo informar a este Juízo as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a apropriação, arquivem-se os autos dentre os findos.

Semprejuízo, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em conformidade com a inicial de fls. 02/03.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016957-47.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 49: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal

da importância depositada à fl. 11, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício, devendo informar a este Juízo as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a apropriação, arquivem-se os autos dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048180-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 43/59), na qual informa o parcelamento da dívida. Previamente à análise do pedido formulado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de termos subscritores de fls. 43/44 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035875-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/27 por AUTO POSTO ATRIUM LTDA, na qual alega, em suma, que os valores em cobro estariam fora dos parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 20 da Lei n. 10.522/02, o que ensejaria a necessidade de arquivamento do feito. Instado a se manifestar, o Excepciente defende a inviabilidade da discussão pela via da exceção de pré-executividade. Ademais, refuta as alegações do Excepciente em razão da inaplicabilidade da lei citada ao presente caso. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores on line (fls. 39/48). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à alegação de aplicação do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, ressalta-se que a matéria ventilada se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado na Súmula n. 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Nesse sentido, jurisprudência do citado órgão julgador: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFINITO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela. 2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/04. 3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. (ROMS 200201241270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB.). Tal era o grau de discussão da matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 591.033-4/SP, julgado em 17 de novembro de 2010, que versava sobre a questão em análise. Neste sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário. No presente caso, além do ponto exposto acima, a Lei n. 10.522/02 não é aplicável, isto porque ela é clara em seu artigo 20 sobre a sua destinação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (g.n.): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. De modo que, o débito em cobro não pertence ao órgão para o qual a referida norma é destinada, e mesmo que pertencesse, não cabe a este Juízo determinar os parâmetros de valores a serem cobrados pela Fazenda Pública, estando tal decisão dentro de sua discricionariedade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 13, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada

ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se o Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0026250-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 291/303 por TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA - ME, na qual alega unicamente a decadência parcial do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 305/308. Em suma, a Excepta alega não ter se consumado a decadência do crédito no presente caso, salientando que os débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte através de declaração, e, portanto, não podem ser considerados indevidos. Instada a se manifestar acerca das datas de constituição dos créditos tributários exigidos neste feito (fl. 323), a Fazenda Nacional apresentou extratos com as datas das declarações apresentadas pela devedora, bem como informou que houve adesão ao parcelamento dos créditos em cobro na data de 24/06/2010, perdurando até 29/12/2011 (fls. 324/524). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo então à análise da decadência alegada pela Executada. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, os títulos executivos dizem respeito a fatos geradores deflagrados em datas diversas, bem como foram constituídos em momentos diferentes, quais sejam: CDA n. 80215041244-19 (fatos geradores entre os anos 2011/2015 - declarações apresentadas em 2011/2015), CDA n. 80610024370-37 (fato gerador em 2005 - declarações apresentadas em 2005/2006), CDA n. 80611127427-30 (fatos geradores entre os anos 2006/2010 - declarações apresentadas em 2006/2010), CDA n. 80615129018-00 (fatos geradores entre os anos 2011/2015 - declarações apresentadas em 2011/2015), CDA n. 80615129019-9 (fatos geradores entre os anos 2013/2015 - declarações apresentadas em 2014/2015), CDA n. 80711030392-80 (fatos geradores entre os anos 2005/2010 - declarações apresentadas em 2005/2010) e CDA n. 80715035171-03 (fatos geradores entre os anos 2011/2015 - declarações apresentadas em 2011/2015). Desta forma, verifica-se que os títulos executivos foram constituídos dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Por sua vez, conquanto a Excipiente não tenha alegado propriamente a prescrição, a Excepta também defendeu a sua inoccorrência e, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a sua análise. De pronto, verifico pelos documentos apresentados pela Excepta (fls. 330/333), que houve a inclusão da totalidade de débitos da Excipiente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 24/06/2010, tendo este perdurado até 29/11/2011. Assim, considerando que o aludido parcelamento ocorreu após as constituições dos créditos tributários exigidos nas CDAs 80610024370-37 (declaração mais antiga apresentada em 06/10/2005 - fl. 354-verso), 80611127427-30 (declaração mais antiga apresentada em 04/10/2006 - fl. 365-verso) e 80711030392-80 (declaração mais antiga apresentada em 06/10/2005 - fl. 454-verso), houve as suspensões de suas exigibilidades, nos termos do art. 151, VI, do CTN, interrompendo assim a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do mesmo Diploma Legal, razão pela qual também não é possível vislumbrar a prescrição, uma vez que não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data da inclusão do débito em parcelamento. Da mesma forma, não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança judicial da dívida, tendo em vista que houve a rescisão do parcelamento em 29/11/2011, sendo a presente ação ajuizada em 14/06/2016. Ante o

exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online de fl. 324-verso, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD em relação à parte Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 325-verso, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0028659-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP375134 - NATHALIA STAGLIANO E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/47, 57/67 e 78/86 por GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA, na qual alega, em síntese, a existência de pedido de parcelamento do crédito tributário, motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito. Instada a se manifestar, a Exequeute esclarece que não há parcelamento ativo para os débitos em cobro. Requer o bloqueio e rastreamento de valores em nome da executada (fls. 77 e 92v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto ao parcelamento noticiado pela Executada (fls. 37/47, 57/67 e 78/86), há apenas uma alegação genérica, desprovida de documentação comprobatória do quanto alegado, enquanto a Exequeute acostou documentos que comprovam que os débitos em cobro se encontram ativos, como último pedido de parcelamento rescindido em 17/10/2018 (fls. 98 e 103), de forma que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez das CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exequeute, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em suspensão da presente execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 93, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0049921-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela Exequeute à fl. 125v. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a conversão em renda da União dos valores remanescentes depositados na conta judicial n. 2527.635.00026140-0. Cumprida a determinação pela CEF, promova-se vista dos autos à Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da imputação do valor convertido, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051996-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE STUCCHI(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 16/18), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, tornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista a suspensão do feito pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme fls. 15.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028416-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM SUL IMOVEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 47/66 por JARDIM SUL IMOVEIS LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, bem como a ausência da eficácia do título executivo, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, sustentando, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros. Instada a se manifestar, a Excipiente alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade formal do título executivo e dos consectários nele inseridos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 130/133). Ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 82/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, é típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 86, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se

dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032399-05.2004.403.6182 (2004.61.82.032399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X HELDER CURY RICCIARDI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte ora exequente, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 91/97, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a União - Fazenda Nacional no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008436-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008436-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-74.2003.403.6182 (2003.61.82.006821-6)) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte ora exequente (embargante), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 497/498, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a União - Fazenda Nacional no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012133-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos da decisão de fls. 741, aguardando notícia do julgamento pelo E. STJ do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte executada.

O inteiro teor do julgado e a respectiva certidão de trânsito em julgado encontram-se trasladados às fls. 744/782.

Assim, diante do julgamento definitivo do recurso interposto, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020191-42.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036888-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036888-2)) - RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 508/512, 531/533, 591/594, 713/714, 724/725 e 728/729 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0036888-17.2006.403.6182) para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018439-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005500-8)) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos da decisão de fls. 699, aguardando notícia do julgamento pelo E. STJ do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte executada.

O inteiro teor do julgado e a respectiva certidão de trânsito em julgado encontram-se trasladados às fls. 704/751.

Assim, diante do julgamento definitivo do recurso interposto, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008756-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os autos retornaram do arquivo tão somente para juntada de petição da embargante (fls. 85/140).

Considerando que a sentença proferida às fls. 79 transitou em julgado e que não houve condenação em verba honorária, julgo prejudicada a análise da referida petição.

Desta forma, tomem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por se tratar de processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011525-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011525-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X EDER CORDON MEHES (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LENY CORDON MEHES (SP339312 - VICTOR ALTENFELDER)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do terceiro IVO PAZ FOLHA (fls. 314/326), na qual requer o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 35.855, do Registro de Imóveis do Guarujá, porque arrematado.

Às fls. 303/308, o coexecutado EDER CORDON MEHES requereu sua exclusão do pólo passivo da presente ação, alegando, para tanto, que se retirou da sociedade executada em 24/08/1987, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução.

A Exequirente, intimada a se manifestar sobre o requerimento, com ele concordou, conforme se extrai de sua manifestação às fls. 310.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, ACOLHO o pedido formulado pelo coexecutado EDER CORDON MEHES e DETERMINO sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, devendo a Serventia promover o necessário para as devidas anotações.

Outrossim, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste sobre o pedido de cancelamento de penhora (R.09 - fls. 320), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, promova a Serventia a inclusão do nome do patrono, subscritor da petição de fls. 314, no sistema processual, para fins de intimação.

No entanto, considerando que a procuração de fls. 315 é cópia simples, deverá IVO PAZ FOLHA apresentar instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 315, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021432-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021432-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP129931 - MAURICIO OZI E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte executada (fls. 159), na qual requer a extração de cópias dos autos.

Observo que os advogados subscritores da referida petição não estão regularmente constituídos nos autos, razão pela qual determino que apresentem instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, caso pretendam a carga dos autos.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos patronos no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Anoto que há a possibilidade de ser examinado o processo no balcão da Secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil, porém, diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comparecimento deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constitui processo findo.

EXECUCAO FISCAL

0055976-80.2002.403.6182 (2002.61.82.055976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DORIVAL GUIMARAES JUNIOR(SP215613 - EDSON PEDRO BELTRAMI)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, e foram desarquivados para a juntada de petição do terceiro HAMILTON MAURÍCIO CABRAL, na qual requer o desarquivamento dos autos e para a juntada de comunicação eletrônica, oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, informando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI n. 5018741-85.2017.403.0000.

Inicialmente, reitere-se a determinação contida no despacho exarado às fls. 154 para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social completo e atualizado, a fim de que seja possível verificar que o subscritor da procuração de fls. 153, tem poderes de representação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão, no sistema processual, do nome dos advogados identificados na referida procuração.

Quanto ao pedido do terceiro HAMILTON MAURICIO CABRAL, defiro o pedido formulado por seu patrono, o qual poderá examinar os autos no balcão da Secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono EDSON PEDRO BELTRAMI - OAB/SP 215.613 no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Por fim, considerando que o Agravo de Instrumento n. 5018741-85.2017.403.0000 foi improvido, conforme cópia da decisão, cuja juntada ora determino e que referida decisão em nada modifica a situação fática deste feito, retornem estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após o transcurso dos prazos acima deferidos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040572-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

As partes deixaram de promover a virtualização dos atos processuais para remessa à superior instância para julgamento de recurso interposto, a despeito de regularmente intimadas para tanto. Em observância ao princípio da celeridade processual, bem como visando implementar medidas de facilidade de acesso aos autos sem a necessidade de deslocamentos físicos e dispendiosos, determino nova intimação da parte apelante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, certifique a Secretaria tal ocorrência, procedendo à conferência dos dados de autuação nos autos eletrônicos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019360-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos da decisão de fls. 582, aguardando notícia do julgamento pelo E. STJ do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte executada.

O inteiro teor do julgado e a respectiva certidão de trânsito em julgado encontram-se trasladados às fls. 584/715.

Assim, diante do julgamento definitivo do recurso interposto, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009029-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUCA E MARTINS PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 46, alegando a quitação integral dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 47/54. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025779-69.2007.403.6182 (2007.61.82.025779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do terceiro SAMIR JORGE SAAB (fls. 238/245), na qual requer a expedição de mandados determinando o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 9.023 (R. 15), bem como a restrição de indisponibilidade (Av 16/9.023) junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono SAMIR JORGE SAAB no sistema informatizado, para intimação.

Previamente à análise do pedido formulado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020469-14.2009.403.6182 (2009.61.82.020469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030899-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Observa-se que, embora a sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000312-78.2013.403.6182 (fls. 71/81) tenha reconhecido a nulidade parcial da CDA, em relação às competências de 06/2000 a 09/2003, tais competências não estão incluídas na referida CDA, de forma que o decidido naqueles autos não altera o valor objeto da execução nestes autos. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 74v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que converta em renda da União os valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00003827-1 (fls. 61/62). Cumprida a ordem pela CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL VAN GOGH(SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021991-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DE MARIA MACHADO RIBEIRO FILHO(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013895-48.2004.403.6182 (2004.61.82.013895-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042710-26.2002.403.6182 (2002.61.82.042710-8)) - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL X ONESIMO SANTANA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X FAZENDA NACIONAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à arrematação, no qual a FAZENDA NACIONAL busca a satisfação de crédito correspondente à condenação de S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 135/138, 144/145, 190/194, 272/273, 298v/299, 318, 320v/321 e 330v/332 transitada em julgado à fl. 335. Determinado o desapensamento dos autos da Carta Precatória n. 0042710-26.2002.403.6182 (fl. 336). No despacho da fl. 340 foi determinado que a Secretaria procedesse a alteração da classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença, bema conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, que foi devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 340v. Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos da Portaria n. 502/2016, considerando o valor fixado na sentença da fl. 138 (fl. 340v). Determinado o cancelamento da distribuição do feito no PJe, que foi devidamente cumprida conforme certificado à fl. 341, e a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 341). É o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo, sendo tal disposição aplicável ao cumprimento de sentença nos termos do art. 771 do mesmo diploma legal. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve impugnação ao cumprimento de sentença. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051026-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o INSS/FAZENDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação de FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 83/92 e 101/102, transitada em julgado à fl. 104v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 108/109. No despacho da fl. 117 foi determinado que a Secretaria procedesse a alteração da classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença, bema conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, que foi devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 117v. Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos da Portaria n. 502/2016 (fl. 117v). Determinado o cancelamento da distribuição do feito no PJe, que foi devidamente cumprida conforme certificado à fl. 119, e a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo, sendo tal disposição aplicável ao cumprimento de sentença nos termos do art. 771 do mesmo diploma legal. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve impugnação ao cumprimento de sentença. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044984-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044984-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2)) - TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 243/244, 508/511, 518/520, 542/545, 556, 558, 561/563, 571, 592/594 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0026552-90.2002.403.6182), fazendo referidos autos conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011220-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-81.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 51/53, 79/83, 113/114, 127v/130 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0021613-81.2013.403.6182), desanote estes embargos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

A fim de evitar que o desanotamento ora determinado acarrete irregularidade na representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia da procuração de fls. 98/101.

Promova-se vista dos autos à Embargante para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no tocante à execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037710-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-79.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito à ordem para retificar o equívoco existente no despacho exarado às fls. 128 e determinar que o traslado seja das fls. 66/72, 95/98, 124/127 e 128 e não daquelas indicadas erroneamente na referida decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 128.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071970-22.2000.403.6182 (2000.61.82.071970-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOM MAIOR PRODUCOES S/C LTDA (SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOM MAIOR PRODUCOES S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustradas as tentativas de citação pelos correios (fls. 11 e 18), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 19), que retornou com a citação da parte executada, mas com penhora negativa, conforme certidão de fls. 31. A parte executada apresentou manifestação às fls. 20/21 oferecendo bens à penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 22/28). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a suspensão do processo (fl. 33), tendo sido cumprida a suspensão por ato ordinatório (fl. 35). À fl. 47 foi deferido o pedido da exequente formulado às fls. 43/46, de se oficiar o agente financeiro Banco Pactual S/A para que informasse se a alienação fiduciária de veículo ainda persistia, no entanto, retornou com diligência negativa (fls. 50/51). Dessa forma, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da LEF (fl. 52). A exequente requereu a suspensão do curso do processo em razão de adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 10.684/2003 (fl. 55), o que restou deferido à fl. 60. À fl. 62 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte exequente. A parte executada manifestou-se requerendo o desarquivamento dos autos e a declaração da prescrição intercorrente, com a extinção do crédito tributário. Requereu o cancelamento definitivo das negativas e protestos efetivados em razão da presente execução fiscal (fls. 64/66). Juntou cópia de procuração (fl. 67). No despacho da fl. 68 foi determinada a adequação da representação processual da parte executada, colacionando a procuração original ou declaração de autenticidade da mesma. E, após decorrido prazo concedido, que se promovesse vista dos autos à Exequente para que se manifestasse acerca do alegado pela parte executada. A parte executada, em petição de fls. 69/73, requereu tutela de urgência para que sejam suspensas as negativas e protesto, enquanto perdurar a decisão sobre o reconhecimento da prescrição da ação, expedindo-se com urgência os competentes mandados, ou que sirva a respectiva decisão como mandado a ser cumprido pela própria parte nos órgãos competentes. E, por fim, declarou autêntica a procuração acostada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode

recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, temo condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma das situações acima descritas, não estando, ainda, garantido o Juízo. Assim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Ademais, no que toca ao pleito da parte executada para a abstenção por parte da Exequente de inclusão cadastral de seu nome, seja, no CADIN, no SERASA ou no SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ante o exposto INDEFIRO a tutela liminar pleiteada. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 68, dando-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte executada, devendo-se observar o novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal Justiça sobre o tema da prescrição intercorrente, por meio da decisão proferida no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em 12/09/2018, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e s.s. do CPC/2015. Deverá a Exequente ainda informar eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição, comprovando documentalmente, no mesmo prazo. Publique-se e intime-se a União mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0041060-41.2002.403.6182 (2002.61.82.041060-1) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 118-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013168-26.2003.403.6182 (2003.61.82.013168-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP078158 - EVALDO RATO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 513, na qual o advogado EVALDO RATO requer o desarquivamento do feito para a expedição de certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

A certidão requerida deve ser solicitada pelo interessado mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com a apresentação das respectivas custas.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado apenas e tão somente para a intimação deste despacho, promovendo sua exclusão, na sequência.

Ato contínuo, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento, conforme determinado à fl. 512.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008920-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURY ARQUITETURA PROJETOS S/C LTDA(SP199036 - LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a manifestação da parte exequente, foi homologado seu pedido de desistência parcial deste feito em razão do pagamento das CDAs 80.6.03.078415-85, 80.7.06008752-66 e 80706033047-15 à fl. 235, da CDA 80.6.06.032237-34 à fl. 388, e, por fim, das CDAs 80.2.06.020742-30 e 80.6.060.58636-25 à fl. 405. Em razão do parcelamento da CDA remanescente (80.6.06.032236-53), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 405) e foram desarquivados em virtude da alegação da parte executada, na qual informa a quitação integral do débito (fls. 406/453) e apresenta extrato da CDA 80.6.06.032236-53 (fls. 428/436), no qual se infere que esta se encontra extinta por pagamento. Assim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 454). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026833-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 243, alegando a quitação integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Juntou documentos de fls. 244/249. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 253). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032504-40.2008.403.6182 (2008.61.82.032504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X RAR MOTOR LTDA X GUENTER HENNING SANDTFOSS X MARIA JOSE PREGNOLATO DE FREITAS(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI) X ROLF SANDTFOSS - ESPOLIO

Fls.: 78/80: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030509-55.2009.403.6182 (2009.61.82.030509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS - MASSA FALIDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042867-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIX SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046593-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte exequente, a qual apresentou manifestação às fls. 60.

Inicialmente, a fim de suprir omissão anterior, ressalto que, em razão da adesão ao parcelamento do débito pela parte Executada (fls. 57/58), restou prejudicada a análise de sua exceção de pré-executividade de fls. 10/16.

Outrossim, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006954-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 207/208, alegando a quitação integral dos débitos e requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos. Juntou documentos de fls. 209/212. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Intime-se a parte executada para que indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos às fls. 134/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Advindo o trânsito em julgado, e em sendo fornecidos os dados pela parte executada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOU SHUI LEIN(SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 87/88, alegando a quitação integral dos débitos e requereu a extinção do feito, como cancelamento das penhoras no 2º CRI. Juntou documentos de fls. 89/93. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 95). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberadas as penhoras formalizadas às fls. 71/76, bem como o depositário de seu encargo, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que as penhoras não foram registradas nas respectivas matrículas (fls. 63/64)..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052937-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 72-verso). Juntada de extratos do e. Cac das CDAs n.s 80.2.11.069197-80 e 80.6.11.126388-35, objeto do presente executivo fiscal às fls. 74/77. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos no PJe. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021613-81.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0011220-63.2014.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 12/13), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência, com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 16/35. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030298-43.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 57 transitou em julgado aos 17/12/2020, intime-se a parte executada - Caixa Econômica Federal, para que promova a apropriação dos valores depositados em juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038474-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DE SOUZA(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da parte executada - AR (fl. 11), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 17/25), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 17/25), na qual informa o parcelamento da dívida.

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0033482-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, colacione aos autos a parte Executada cópia dos atos constitutivos da associação executada, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044761-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO LASCANI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O AR de citação do executado retornou positivo (fl. 11), e diante da manifestação da exequente requerendo o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 13), foi deferida a suspensão do feito em conformidade com o requerido pela exequente à fl. 15. O espólio do executado manifestou-se à fl. 16, requerendo vista dos autos, juntando procuração subscrita pela inventariante, noticiando que o executado faleceu em 04/06/2014, e do andamento dos autos do inventário distribuído sob n. 1072498-83.2014.8.26.0100 (fls. 17/18). Verificado que o falecimento do executado, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 19). É o relatório. Decido. Uma vez que, conforme informado na procuração subscrita pela inventariante de que o executado faleceu em 04/06/2014 (fl. 17) e diante da distribuição do inventário do executado sob n. 1072498-83.2014.8.26.0100 em 04/08/2014, cuja cópia ora determino a juntada, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 16 de setembro de 2016 (fl. 02) contra a pessoa física de ANTONIO LASCANI, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação cuja ilegitimidade é patente, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro vista dos autos requerida pelo espólio do executado à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060665-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 135: Em face da sentença de fls. 133/133v, já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 135. Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6)) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 27/57

MORALES LOPEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 503. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) - TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte interessada foi regularmente intimada, em diversas oportunidades, a proceder à virtualização dos autos para cumprimento de sentença, remetam-se ao arquivo, dentre os findos. Sem prejuízo, poderá a parte interessada requerer, a qualquer momento, a virtualização dos autos mediante a conversão do processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe para posterior inserção, no PJe, dos documentos necessários ao cumprimento da sentença. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007478-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO CESP (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual PINHEIRO NETO ADVOGADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 691/691v e 700/707, com trânsito em julgado à fl. 711. Inicial do cumprimento de sentença e com planilha de cálculos, às fls. 713/750. Intimada para pagamento da verba de sucumbência, a Fazenda Nacional informou que não é caso de impugnação, todavia, requereu a aplicação do índice correto e que fixasse o montante de R\$ 5.130,12 em maio/2017 (fls. 752/758). Instada a se manifestar (fl. 759), ante a concordância da exequente com o valor arbitrado pela União (fl. 763), foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 765). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV), conforme extrato de fl. 770. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 771 e 774), o Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 775v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0097862-30.2000.403.6182 (2000.61.82.097862-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTHIMA OTIMIZACOES DE PROJETOS E OBRAS LTDA (PB013578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 89/113.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo e dos autos em anexo (EF n. 0099141-51.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12, 13/2020 e 14/2021, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos com o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002991-71.2001.403.6182 (2001.61.82.002991-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTHIMA OTIMIZACOES DE PROJETOS E OBRAS LTDA (PB013578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 122/145. Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12, 13/2020 e 14/2021, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A- VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos como o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019218-05.2002.403.6182 (2002.61.82.019218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OTHIMA OTIMIZACOES DE PROJETOS E OBRAS LTDA(PB013578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 16/40.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12, 13/2020 e 14/2021, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A- VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos como o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0044984-84.2007.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 117/135), tendo sido a respectiva sentença reformada pelo E. TRF3 que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito inscrito sob n. 80.2.01.013884-36 (fls. 209/211 e 253/266), com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 268. É o relatório.

Decido. Ante decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 201/202, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049302-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIND CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petições da parte executada (fls. 88/90 e 92/100).

Promova-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de prescrição intercorrente (fls. 88/90), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-61.2003.403.6182 (2003.61.82.001073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 21 e 22/28).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 20, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002025-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 20 e 21/28).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 20, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035016-69.2003.403.6182 (2003.61.82.035016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA.(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 169/183.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12, 13/2020 e 14/2021, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente como requerimento de carga dos autos com o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042628-58.2003.403.6182 (2003.61.82.042628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMB COM.E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP311578 - EDUARDO CLETO MOBLIZE E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO MOBLIZE)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 35/49.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente como requerimento de carga dos autos com o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045165-27.2003.403.6182 (2003.61.82.045165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 22 e 23/29).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 21, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045247-58.2003.403.6182 (2003.61.82.045247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOC CENTER INTERMARKET COMERCIAL LTDA(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de MARCOS FELIPE DE LIMA CASSAL (fls. 82/87), na qual sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente execução.

Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a representação processual, uma vez que MARCOS FELIPE DE LIMA CASSAL não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal e, da ficha da JUCESP juntada às fls. 86/87 não se depreende que integre o quadro societário da pessoa jurídica ora executada.

Na mesma oportunidade, caso represente uma das partes executadas deste feito, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter os patronos indicados para receberem as publicações seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido patrono no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050283-81.2003.403.6182 (2003.61.82.050283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP228849 - DEBORAH AKEMI TERRIN)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 21 e 22/28).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 20, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007604-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TN S TECNICA COMERCIAL LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de DORACI GASPAROTO DA SILVA (fls. 17/39), na qual sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente execução.

Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a representação processual, uma vez que DORACI GASPAROTO DA SILVA não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente uma das partes executadas deste feito, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido patrono no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021137-58.2004.403.6182 (2004.61.82.021137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INCOPEGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELSON ALVES DA SILVA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de manifestação da parte executada (fls. 38/43)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada ELSON ALVES DA SILVA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinado, voltem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024362-86.2004.403.6182 (2004.61.82.024362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TN S TECNICA COMERCIAL LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de DORACI GASPAROTO DA SILVA (fls. 13/35), na qual sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente execução.

Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a representação processual, uma vez que DORACI GASPAROTO DA SILVA não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente uma das partes executadas deste feito, determine que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido patrono no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028859-46.2004.403.6182 (2004.61.82.028859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INCOPEGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELSON ALVES DA SILVA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de manifestação da parte executada (fls. 116/121)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada ELSON ALVES DA SILVA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029570-51.2004.403.6182 (2004.61.82.029570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TN S TECNICA COMERCIAL LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de DORACI GASPAROTO DA SILVA (fls. 11/36).

Intimem-se os patronos subscritores da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da representação processual, uma vez DORACI GASPAROTO DA SILVA não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente a parte executada deste feito (TN S TECNICA COMERCIAL LTDA), determine que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter os patronos indicados para receberem as publicações seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos patronos no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito e tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP203946 - LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 32/57

Os autos retornaram do arquivo em razão da petição da parte Executada (fls. 733/735), na qual requer a substituição da garantia ofertada (carta de fiança bancária), dada a redução significativa do débito exequendo, provocado pela sentença parcialmente procedente, proferida nos autos dos Embargos à Execução e pelo cancelamento da CDA n. 80.6.04.008269-57, pela própria Exequente.

Previamente à análise do pedido formulado pela parte Executada, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a substituição requerida, bem como apresente o valor atualizado da dívida exequenda.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023887-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.T.S.COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X VALDIR ARMANDO DELCISTIA(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição da parte executada (fls. 61/67).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 67 não é original, bem como não houve apresentação dos documentos pessoais da parte executada.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando que a petição de fls. 61/66 também se refere à empresa executada (HTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), apresente instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

De outro giro, no tocante à procuração de fls. 67, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013842-96.2006.403.6182 (2006.61.82.013842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA MANA LTDA(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição da parte executada, na qual requer a extinção da execução por ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/40).

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 38/40 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022419-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO CELSO ALVES(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição de fls. 16/25, na qual DAWIDH CELSO ALVES requer seja reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção da presente execução.

Previamente à análise do pedido formulado, concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 16/20, o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a representação processual, porquanto DAWIDH CELSO ALVES não integra o pólo passivo da presente execução, embora possua o mesmo CPF (062.928.178-57) que a parte executada (MAURO CELSO ALVES).

Com os esclarecimentos, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011511-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 20/31 e 32/43.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o

interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos com o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016617-79.2009.403.6182 (2009.61.82.016617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 15/26 e 27/38.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12 e 13/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos com o fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043084-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP322886 - RICARDO LIMA DE BRITO)

Os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição de parte executada (fls. 20/23)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada e da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 22 e a declaração de fls. 23 não são originais, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 22, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035277-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGEMIRO ANDRADE CONCEICAO(SP096978 - SOFIA FARAH ZAVITSANOS VLAHOS)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte executada (fls. 71/75) na qual postula o desarquivamento dos autos e expedição de Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 73/74.

Conforme se infere da leitura das cartas expedidas pelo Banco do Brasil (fls. 73/74), os valores ali mencionados estão à disposição deste Juízo e não estão aptos ao levantamento pretendido pela parte executada. Outrossim, este Juízo já se pronunciou acerca da manutenção de referidos valores em depósito judicial, até o cumprimento integral do acordo de parcelamento, conforme decisão de fls. 58.

Indefiro, portanto, o pretendido levantamento dos ativos financeiros.

Retornem os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, nos termos da decisão de fls. 58.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016911-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE SOARES BOCCHI(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 119/149.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n.

354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico, procedendo a virtualização integral dos autos.

Diante do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, 12, 13/2020 e 14/2021, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá o interessado apresentar o pedido de conversão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), conjuntamente com o requerimento de carga dos autos como fito de virtualização integral deste feito.

Apresentando o pedido nos termos supra, desde logo proceda a Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão dos metadados, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040791-79.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0037710-88.2015.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, foram julgados procedentes (fls. 18/21), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência (fls. 26/38), com trânsito em julgado, conforme traslado de fl. 39. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 09, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002956-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ART PHARMA LTDA ME(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte executada (fls. 29/53).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da mencionada petição.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-05.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petições da parte executada (fls. 106/130) e da parte exequente (fls. 131/132).

Promova-se vista dos autos à Exequente, nos termos requeridos às fls. 131/132, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017037-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABIM COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA LIMITADA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 71), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 74/93), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 74/93), na qual informa ter aderido à transação excepcional, conforme comprovante de fls. 89/92.

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044265-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 35/57

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 50/54, tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região apenas para majorar a verba de sucumbência às fls. 106/107 e 129/131, com o posterior trânsito em julgado à fl. 135. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 137/138. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 140), a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO apresentou impugnação (fl. 143/147). Instada a se manifestar, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) aquiesceu com os cálculos apresentados na impugnação da Executada (fl. 149/150). Destarte, com a expedição do Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) à fl. 158, a PREFEITURA efetuou depósito à fl. 160. Ato contínuo, a Exequente requereu a transferência dos valores depositados para a conta de titularidade de seus patronos (fl. 163), a qual foi cumprida às fls. 165/167. Intimada sobre o deferimento/cumprimento da referida transferência e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 171-verso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027850-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO X FAZENDA NACIONAL X HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 42/44, com trânsito em julgado à fl. 49. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 52/54. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 55), a FAZENDA NACIONAL aquiesceu com os cálculos apresentados (fl. 60), tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 61). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 66. Instada a se manifestar acerca do pagamento da verba de sucumbência, bem como sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 70v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037999-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037999-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046087-6)) - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ante a certidão atestada à fl.333, intime-se as partes das decisões de fls. 317 e 320/321, se nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012066-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012066-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059006-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Manifeste-se o Embargante sobre os documentos de fls. 669/678. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035328-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046079-4)) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SC020875 -

JULIANO RICARDO SCHMITT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0098301-41.2000.403.6182 (2000.61.82.098301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA SC LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra ESPACO INFORMATICA SC LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022182-68.2002.403.6182 (2002.61.82.022182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023578-80.2002.403.6182 (2002.61.82.023578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Informa a exequente, nos autos da execução fiscal principal, processo n.º 0022182-68.2002.403.6182, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023579-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Informa a exequente, nos autos da execução fiscal principal, processo n.º 0022182-68.2002.403.6182, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023580-50.2002.403.6182 (2002.61.82.023580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra MONITRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Informa a exequente, nos autos da execução fiscal principal, processo n.º 0022182-68.2002.403.6182, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048771-63.2003.403.6182 (2003.61.82.048771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 37/57

BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade da cobrança da CDA nº 80.6.03.018897-05 pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 65/78). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.03.018897-05. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que o crédito constante da CDA nº 80.6.03.018897-05 foi cancelada pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a(o) Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 509,52 (quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, procedendo a Secretaria ao desampensamento dos presentes autos dos autos da execução fiscal nº 0040061-54.2003.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016311-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016311-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI45717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/FAZENDA contra MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014817-84.2007.403.6182 (2007.61.82.014817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIRCE CALIN GONCALVES(SPI27189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos etc., A petição de fls. 61 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 57/58, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 57/58, que deixou de analisar a aplicação do artigo 19, 1º, i, da Lei 10.522/02, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035835-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035835-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) judiciais, determino a liberação por meio de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Se necessário, expeça-se Edital.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento, nos termos do art. 262, 2º, do Provimento nº 01/2020-CORE/TRF3..

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041270-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA(SPI35170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070553-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Considerando sentença de fls. 860, que determinou a expedição de alvará de levantamento do valor total constricto em favor do executado constante da guia de depósito judicial, contas n.º 2527.635.00053662-0 e 2527.635.00053658-1, bem como petição de fls. 886/894 e ofício de fls. 898/900, determino a liberação do valor através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

EXECUCAO FISCAL

0028607-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Expeça-se ofício de transferência à Caixa Econômica Federal dos valores pendentes de levantamento em favor de: Instituto Presidente de Assistência Social e Saúde. Banco do Brasil. Ag: 0386-7c/c: 110.168-4CNPJ : 06.070.426./0001-06. No mais, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0002158-46.2017.403.6100. Ao arquivo-sobrestado, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045977-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X ROSSI RESIDENCIAL SA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Vistos etc., Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por ROSSI RESIDENCIAL SA e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, manifestem-se às partes, iniciando-se pela Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023504-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SÃO PAULO COR ASSIS TÊNCIA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP309110 - DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Intime-se o exequente para fins de prosseguimento do feito. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 2395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034038-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034992-21.2015.403.6182 ()) - ALBENI CORREIA DE AZEVEDO(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando o cadastro do advogado certificado à fl. 38-v, republique-se a sentença. Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ALBENI CORREIA DE AZEVEDO, alegando, em síntese, a inexistência da dívida objeto da execução fiscal n.º 0034992-21.2015.403.6182., pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 02/06). Instada a proceder como reforço da penhora ou comprovação que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda (fl. 27), a embargante quedou-se inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante constricto, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 22 e verso, constante da execução fiscal pensão n.º 0034992.21.2015.403.6182, no importe de R\$168,64 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), representa importância muito inferior à dívida cobrada, no importe de R\$3.320,98 (três mil, trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos), o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0034992.21.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003577-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003577-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-43.2002.403.6182 (2002.61.82.042295-0)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Outrossim, defiro vista dos autos à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042957-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042957-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-85.2004.403.6182 (2004.61.82.002356-0)) - BEATRIZ PRUDENTE CORREA(SP196327 - MAURICIO RODRIGUES DA COSTA E SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença(da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045337-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045337-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043832-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043832-0)) - MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 200661820438320, desapensando-se os autos dos presentes embargos.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058535-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3)) - SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença(da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038418-12.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046926-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046926-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (fls. 50/52 e 70). A executada efetuou o depósito voluntário relativo à verba de sucumbência (fls. 62/63). Instada a se manifestar, a exequente informou a existência de débito remanescente (fls. 65/68), que foi posteriormente depositado pela executada às fls. 74/77. À fl. 79, a exequente informou a suficiência dos depósitos para quitar o débito relativo à verba honorária e, às fls. 101/109 indicou a conta para a transferência dos valores, o que foi deferido e cumprido às fls. 110/113. É a síntese do necessário. Decido. Diante a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que os autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos encontram-se em carga à executada na presente data, proceda a Secretaria, oportunamente, ao traslado da cópia do depósito de fl. 35 destes autos para aqueles autos, caso ainda não tenha sido realizado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051003-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045378-18.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº00453781820124036182, desapensando-se os autos dos presentes embargos.
 2. Promova-se vista à parte embargante para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se a parte embargante.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024810-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018126-5)) - JOSINALDO PACHECO DE AGUIAR(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte Embargante/Apelante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimada do teor da decisão de fls. 118, que segue abaixo:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
3. Decorrido o prazo legal para apresentar as contrarrazões, com ou sem manifestação do recorrido, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
4. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
5. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegebilidades.
6. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
7. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
8. Como cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035364-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte Embargante/Apelante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimada do teor da decisão de fls. 212, que segue abaixo:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

3. Decorrido o prazo legal para apresentar as contrarrazões, com ou sem manifestação do recorrido, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
 4. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
 5. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.
 6. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
 7. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
 8. Como cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041630-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030300-13.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00303001320144036182, dispensando-se os autos dos presentes embargos no sistema de acompanhamento processual.
 2. Promova-se vista à parte embargante para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se a parte embargante.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009841-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068397-48.2015.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos em inspeção.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060550-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0)) - ELOY CARNIATTO (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011030-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031476-90.2015.403.6182 ()) - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte Embargante/Apelante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimada do teor da decisão de fls. 272, que segue abaixo:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
 2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
 3. Decorrido o prazo legal para apresentar as contrarrazões, com ou sem manifestação do recorrido, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
 4. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
 5. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegebilidades.
 6. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
 7. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
 8. Como cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011866-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029314-30.2012.403.6182 ()) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte Embargante/Apelante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimada do teor da decisão de fls. 191, que segue abaixo:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
 2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
 3. Decorrido o prazo legal para apresentar as contrarrazões, com ou sem manifestação do recorrido, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
 4. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
 5. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegebilidades.
 6. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
 7. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
 8. Como cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.
- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006848-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051068-72.2005.403.6182 (2005.61.82.051068-2)) - MARCELO ZENARO MATTOS X GRAZIELLA QUAGLIA MATTOS(SP398558 - MARIO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vista aos embargantes, ora apelados, para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se a parte embargada, ora apelante, para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no sistema PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2021 43/57

apelo, por e-mail, para que promova a inclusão dos documentos digitalizados no referido sistema.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0239678-98.1980.403.6182(00.0239678-5) - IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X DEMET COM/ DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA X MARINA ALVES GAULIA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO GAULIA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação de decisão incidental em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do espólio da coexecutada JUDITH PACCINI, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fl. 323). Intimada, a executada não apresentou impugnação e requereu a intimação da exequente para fornecimento dos dados necessários à transferência do valor devido a título de honorários (fls. 327/329), tendo a exequente apresentado os referidos dados à fl. 330. Decorrido certo lapso temporal e superados os entraves burocráticos referentes à forma de pagamento do débito relativo à verba de sucumbência oriunda de defesa do FGTS, que deve seguir o disposto pelo Memorando Circular nº 55/PGFN/DGC item 5 (fls. 331/370), o pagamento foi finalmente realizado (fls. 371/372). É a síntese do necessário. Decido. Diante a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomemos os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0100221-50.2000.403.6182(2000.61.82.100221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALAO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CLEUZA SOUTO DOMINGUES DA SILVA

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051128-16.2003.403.6182(2003.61.82.051128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS PAGANI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá

inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070030-17.2003.403.6182 (2003.61.82.070030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIOGO BRANCO RIBEIRO(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027591-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 212/213: Inicialmente, a fim de possibilitar a liberação do saldo remanescente constante dos autos, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, a fim de demonstrar a incorporação ora noticiada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057516-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRAMASCHIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 60/62), tendo sido o valor da verba de sucumbência reduzido pelo E. TRF3 (fls. 88/94), com trânsito em julgado (fl. 103). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a Executada não apresentou impugnação (fls. 115 e 131), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 142). Tendo em vista que o valor não foi levantado pela parte interessada no prazo legal, foi realizado o estorno da quantia pelo E. TRF3 (fls. 156/169). Em seguida, expediu-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 179/181), cujo valor também não foi levantado pela parte interessada e, da mesma forma, foi estornado pelo E. TRF3 (fls. 184/188). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição dos Ofícios Requisitórios, cujos valores não foram levantados sucessivas vezes por desídia da parte interessada, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para que informe os dados para expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumprida a determinação pela parte interessada, expeça-se. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Por sua vez, fica o patrono da parte beneficiária do RPV advertida que a criação de embaraços ao cumprimento das decisões judiciais e à extinção dos processos, bem como o tumulto processual, poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77 e 80 do CPC/2015). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010719-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA - ME(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038885-69.2005.403.6182 (2005.61.82.038885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELI DA CONCEICAO COELHO X LUCIA ANAYA(SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA E SP425384 - MARILIA ANAYA COELHO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025602-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTONOVO EDITORA E SERVICOS EDITORIAIS LTDA(SP330849 - RENATO DE ANDRADE BENTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá

inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-85.2008.403.6182 (2008.61.82.005826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá arcar com a carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041460-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA COPOLA VOLPE(SP331832 - IGOR SANTOS MURARO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá arcar com a carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002960-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMAMI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) a exordial. Às fls. 53/54, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão da quitação integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação integral do crédito notificada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora de fls. 22/29, liberando o depositário do encargo. Certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045928-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ABILIO DE MELO BESERRA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034877-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte Executada, devidamente citada, não pagou o débito nem indicou bens à penhora (fls. 12/13), razão pela qual foi realizada a penhora de bens móveis de titularidade da empresa (fls. 15/20). Diante da não oposição de embargos à execução (fl. 10), foi designada data para leilão dos referidos bens penhorados (fls. 21/27). Então, a executada informou o pagamento do débito diretamente por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE (fls. 28/32). Intimada, a exequente informou a suficiência dos valores pagos para quitação do débito perseguido, bem como alegou a necessária individualização dos empregados para a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS em nome do empregador (fls. 46/50). É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a individualização dos créditos para as respectivas contas vinculadas dos empregados é providência administrativa que não se insere na obrigação relativa à satisfação do crédito, ocorrida nos autos. Assim, diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento e quitação dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora de fls. 15/20, liberando o depositário do encargo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002907-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSARIO QUIMICA LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por

e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018991-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(PR070538 - JOAO PAULO ARGES BALABAN)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0099191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.099191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X HENRIQUE TOCALINO NETO(SP206886 - ANDRE MESSER) X ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052589-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO VILARE LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AUTO POSTO VILARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 74/74-v e 78). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fls. 85/86), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório e considerando que não há mais providências a serem adotadas em relação ao cumprimento de sentença, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022190-09.2016.403.6100 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a FAZENDA NACIONAL, a qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução fiscal nº 0040638-90.2007.403.6182 (fls. 08/14). Inicialmente distribuídos os presentes autos para a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi declinada a competência para esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista a prevenção decorrente do processamento/julgamento da referida execução fiscal (fls. 20/21). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 23), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 26/27). Tendo em vista que o valor não foi levantado pela parte interessada no prazo legal, foi realizado o estorno da quantia pelo E. TRF3 (fls. 30/34). Então, a parte interessada requereu a expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, cujo valor não foi levantado por desídia da parte interessada, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme requerido pela parte interessada. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 6440

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006658-5) - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 276v: Defiro.

Expeça-se ofício para penhora por meio de bloqueio via BACEN-JUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do acordo celebrado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à apresentação da certidão de averbação de tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-25.2016.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inclusão do presente feito no sistema PJE pelo autor, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

Prossiga-se no sistema PJe - mesmo número.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANA LUCIA RODRIGUES X REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO X BENEDITO FERMINO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da União Federal quanto ao levantamento dos honorários contratuais (35%) referentes a co-autora Jandira Pereira da Silva, e, a fim de possibilitar referida transferência com as devidas atualizações, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal - agência 0265, para que encaminhe ao presente feito o extrato e saldo atualizado da conta n.º 00708491-1, operação 005, ID de transferência 01026500031311133 (comprovante às fls. 1623).

Com a vinda do extrato, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos de fls. 1640, informando a parte que cabe a cada autor com as devidas atualizações.

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534842-76.1998.403.6182 (98.0534842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519008-33.1998.403.6182 (98.0519008-0)) - AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A alegação de pagamento do débito deve ser dirigida para os autos da execução fiscal, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549366-78.1998.403.6182 (98.0549366-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535717-46.1998.403.6182 (98.0535717-1)) - AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A manifestação deve ser dirigida para os autos da execução fiscal, Retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-59.2000.403.6182 (2000.61.82.000873-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, com a r. decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032312-88.2000.403.6182 (2000.61.82.032312-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar BANCO SANTANDER S/A - CNPJ 90.400.888/0001-42.

2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 697, devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039102-88.2000.403.6182 (2000.61.82.039102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535717-46.1998.403.6182 (98.0535717-1)) - AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A alegação de pagamento do débito deve ser dirigida para os autos da execução fiscal, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017125-30.2006.403.6182 (2006.61.82.017125-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047509-10.2005.403.6182 (2005.61.82.047509-8)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044947-91.2006.403.6182 (2006.61.82.044947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-63.2004.403.6182 (2004.61.82.059193-8)) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) - WIESTAUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, com a r. decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-62.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-14.2009.403.6500 (2009.65.00.001083-3)) - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010816-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) - ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D' ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do executado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068825-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) - CELSO MATEUS MARTINS(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA MARTINI S/A X DECIO MARTINI X DANTE MARTINI X ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI X JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do executado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571151-33.1997.403.6182 (97.0571151-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO X CONCEPCION RULLALONSO - ESPOLIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 580:

1. expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora (fls. 529/534).
2. cumprida a determinação supra, suspendo a execução nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055292-97.1998.403.6182 (98.0055292-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 53/57

(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NIPPON PROTECNICA EXP/ LTDA X MATAYOSHI KOSHIO X MASAMI KOSHIO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558368-72.1998.403.6182 (98.0558368-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S M S PRODS NATURAIS LTDA (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E TRANSPORTE DE CARNES BL LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO (SP300947 - CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ)

Fls. 419:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Fls. 260: ciência à executada.

Após tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036180-06.2002.403.6182 (2002.61.82.036180-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EC & P INDS E COM/ LTDA X BEATRIZ SERBER FLEITLICH X IDA SERBER FLEITLICH

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036189-65.2002.403.6182 (2002.61.82.036189-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EC & P INDS E COM/ LTDA X BEATRIZ SERBER FLEITLICH X IDA SERBER FLEITLICH

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO)

Fls. 758/759:

1. Intime-se o executado para pagamento da multa fixada nos autos do Agravo de Instrumento, fazendo-o por meio de depósito judicial.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, suspendo a execução em relação ao débito em cobro nesta execução e no apenso, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032998-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032998-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA S/A. (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN

Providencie a secretaria a digitalização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040182-43.2007.403.6182 (2007.61.82.040182-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CB LIMA - ME

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003018-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 115: ciência ao executado, prossiga-se na execução.

Após tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 110. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064106-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA (SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP058896 - CELESTE GESINI BLANCO)

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e.

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036249-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ E SP277590 - MARIO SHINGAKI E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI)

Fls. 359: ciência à executada.

Após, prossiga-se nos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003532-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BISPO DA CRUZ

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021038-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP270693 - JULIANA MARA FARIA E SP357801 - ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA)

Decisão de fls. 133/134:

Tópico final : A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029199-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Decisão de fls. 279/280 - tópico final :

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030752-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls. 102/114: não há comprovação nos autos, da dissolução irregular da executada.
Por ora, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032436-22.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) - FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO (SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IAPAS/CEF X FLAVIO CAPOBIANCO

Informe o executado os dados bancários para transferência dos valores remanescentes da conta (fls. 168/170).
Coma informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X INSS/FAZENDA

1. Fls. 743/744: Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
4. Fls. 746/750: cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
 2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.